



ESTADO DO ACRE

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS

PARA SUA TRAMITAÇÃO

Em 8/5/24

Presidente

MENSAGEM Nº 2182, DE 07 DE MAIO DE 2024

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUIZ GONZAGA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei, que **“Altera a Lei Complementar nº 263, de 21 de junho de 2013, que institui o Conselho Estadual de Saúde - CES/AC, para dispor sobre sua composição e funcionamento.”**

A presente proposta visa à adequação das disposições pertinentes à composição e funcionamento do Conselho Estadual de Saúde - CES/AC à prática adotada desde a sua instituição.

Por meio desta proposta, fica esclarecido que os segmentos que deverão compor o CES/AC são apenas os listados nos incisos do § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 263, de 2013, enquanto as alíneas do inciso III equivalem a áreas de atuação, ao tempo que se autoriza que uma área seja representada por mais de uma entidade e que uma só entidade represente várias áreas.

Além disso, confere-se o mandato no CES/AC às entidades eleitas, e não a seus membros, e se autoriza a substituição dos respectivos membros, a fim de otimizar a dinâmica interna de representação de cada entidade.

Por fim, ficam convalidados os atos e disposições referentes ao funcionamento do CES/AC praticados até a promulgação da proposta, com o objetivo de garantia de segurança jurídica às suas deliberações pretéritas.

Com essas breves considerações, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa Legislativa, solicitando que sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

Mailza Assis da Silva
Governadora do Estado do Acre, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **MAILZA ASSIS DA SILVA**, Vice-Governadora, em 07/05/2024, às 20:32, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0010853507** e o código CRC **1F55C0D9**.

PROJETO DE LEI Nº ⁴⁴, DE 8 DE 5 DE 2024

Altera a Lei
Complementar nº
263, de 21 de
junho de 2013,
que institui o
Conselho Estadual

de Saúde -
CES/AC, para
dispor sobre sua
composição e
funcionamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 263, de 21 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

...

§ 5º As áreas do segmento de que trata o inciso III do § 2º poderão ser abrangidas total ou parcialmente, admitindo-se a representação de uma área por mais de uma entidade, bem como de mais de uma área por uma entidade.” (NR)

“Art. 7º Cada segmento indicado nos incisos do § 2º do art. 6º escolherá suas entidades representantes em assembleia especialmente convocada pelo CES/AC, por meio de edital devidamente publicado para este fim, com ampla divulgação.

...” (NR)

“Art. 8º As entidades escolhidas na forma do art. 7º comporão o CES/AC pelo período de três anos.

§ 1º A entidade com representação no CES/AC poderá substituir os membros por ela indicados.

...” (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos e disposições referentes ao funcionamento do Conselho Estadual de Saúde - CES/AC anteriores à publicação desta Lei.

Art. 3º Fica revogado o § 7º do art. 8º da Lei Complementar nº 263, de 2013.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, de de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre